



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**Processo 0601082-27.2018.6.02.0000**

DE PAUTA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601082-27.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador PAULO ZACARIAS DA SILVA TERCEIRO INTERESSADO: ELEICAO 2018 GIVALDO DE SA GOUVEIA CARIMBAO DEPUTADO FEDERAL REQUERENTE: GIVALDO DE SA GOUVEIA CARIMBAO Advogado do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALISSON DE VASCONCELOS LIMA - AL9124 Advogado do(a) REQUERENTE: ALISSON DE VASCONCELOS LIMA - AL9124

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. FALHAS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. CUMPRIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PELO INTERESSADO. PERMANÊNCIA DE INCONSISTÊNCIAS. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO AO EXAME DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. ART. 30, II, DA LEI 9.504/97 E 77, II, da RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos,

APROVAR COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato Givaldo de Sá Correia Carimbão, referentes às Eleições 2018, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 e do art. 77, inciso II, da Resolução TSE nº 23.553/2017. (Acórdão nº 12.749, de 14/12/2018).

Maceió, 14/12/2018 Desembargador Eleitoral PAULO ZACARIAS DA SILVA

## RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas de campanha, referente às Eleições de 2018, apresentada por Givaldo de Sá Gouveia Carimbão, candidato ao cargo de Deputado Federal.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir as falhas relacionadas no Parecer Id nº 351363.

Regularmente intimado, o candidato, após deferimento de dilação de prazo, acostou vários documentos, com vistas à comprovação do cumprimento das diligências apontadas.

Reapreciando as contas trazidas, em Parecer Técnico Conclusivo (Id 445763), a Comissão entendeu que, apesar da documentação acostada pelo candidato Requerente, restaram ainda pendentes algumas impropriedades e irregularidades que ensejariam a desaprovação das contas de campanha e devolução de R\$ 7.550,00 ao Tesouro Nacional.

Intimado, o prestador apresentou novos documentos objetivando sanar as falhas ainda pendentes.

Em Parecer Após Vistas (Id 476463), a Comissão de Exames de Contas exarou parecer pela aprovação com ressalvas das contas apresentadas.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela aprovação com ressalvas das contas de campanha.

Era o que havia de importante para relatar.

## VOTO

Senhores Desembargadores, a presente prestação de contas foi devidamente subscrita e é composta das peças previstas no art. 56, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

De início, é importante esclarecer que o escopo da análise da prestação de contas é coibir a arrecadação de recursos de forma irregular e o gasto ilícito que comprometa a lisura e a igualdade de oportunidades durante o pleito e que macule a vontade do eleitor pelo abuso do poder econômico.

Analisando a documentação acostada aos autos, observo que o interessado providenciou a juntada de todos os documentos que haviam sido requeridos pelo órgão responsável pela análise técnica e contábil das contas.

Em que pese tenham subsistido na prestação de contas apenas duas inconsistências, entende-se que elas não comprometem a regularidade e a confiabilidade das contas, conforme se passa a explicitar:

Descumprimento quanto ao prazo estabelecido pela legislação eleitoral para a entrega dos relatórios financeiros de campanha;

Descumprimento do prazo de entrega da prestação de contas final.

Isso posto, diante do atraso na apresentação dos relatórios financeiros de campanha e da prestação de contas final, assiste razão à Comissão de Exame das Contas, que opinou pela aprovação com ressalvas das contas de campanha do candidato.

Como se pode perceber, as inconsistências acima transcritas são falhas de natureza formal, das quais não resultam dano ao erário e não possuem potencial para conduzir à desaprovação das contas.

Tais impropriedades, a teor do que dispõe o §2º-A, do art. 30 da Lei nº 9.504/97 e art. 79 da Resolução TSE nº 23.553/2017, não ensejam a desaprovação das contas. Vejamos:

Lei nº 9.504/97:

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

(...)

§2º-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Resolução TSE nº 23.553/2017:

Art. 79. Erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção (Lei nº 9.504/1997, art. 30, §§2º e 2º-A).

Nessa mesma linha, a eminente Procuradora Regional Eleitoral consignou em seu Parecer que:

De fato, no caso, verifica-se que o(s) vício(s) detectado(s) pela assessoria contábil ostenta(m) caráter meramente formal, não se revelando, pois, apto(s) a afetar a confiabilidade e transparência da movimentação financeira de campanha do(a) prestador(a).

Nesse cenário, portanto, é desautorizada a rejeição das contas, como expressamente orienta o artigo 30, §2º, da Lei das Eleições (...)

Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas de campanha do candidato Givaldo de Sá Correia Carimbão, referentes às Eleições 2018, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 e do art. 77, inciso II, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

É como voto.

Desembargador Eleitoral PAULO ZACARIAS DA SILVA

